



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007307-43.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante ELIAS GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1007307-43.2024.8.26.0229

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: 1ª Vara de Hortolândia

Apelante/Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A

Apelado/Apelante: Elias Gomes da Silva

Juiz de Direito: Rafael Imbrunito Flores

Voto nº 1007307-43 – R

Apelação. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Insurgência do autor contra a estipulação de juros remuneratórios excessivos, além da cobrança abusiva das tarifas de registro do contrato, cadastro e avaliação do bem. Taxa de juros sem limite de 12% ao ano. Súmula 596 do STF. Capitalização mensal de juros permitida. Tarifas devidas. Serviços correlatos comprovados. Seguro prestamista. Abusividade inexistente. Ação improcedente. Sentença reformada. Recurso do réu provido. Recurso do autor desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 143/145), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a devolver ao autor os valores por ele adimplidos a título de seguro (R\$ 1.392,28). A devolução deve se dar de forma simples, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora desde o respectivo pagamento. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA e os juros de mora pela taxa SELIC, menos IPCA (art. 406, § 1º do Código Civil). Tendo ambas as partes sucumbido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios para ambas, no valor de R\$ 1.000,00, observando-se que o autor faz jus aos benefícios da gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I."*

Recorre o banco-réu, inconformado, almejando a reforma do julgado para que seja declarada válida a contratação do seguro prestamista (fls. 148/155).

Por sua vez, o autor pleiteia a revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente quanto à cobrança dos juros remuneratórios excessivos, bem acima da média de mercado. Ressalta, ainda, a abusividade das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem dado em garantia. Destaca, também, a necessidade de restituição dos valores cobrados de forma indevida (fls. 163/182)

Recursos bem processados, com contrarrazões do autor (fls. 183/194).

É o relatório, no essencial.

O recurso do autor não comporta provimento, ao passo que o apelo do réu merece acolhida.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Busca o autor, na hipótese, a revisão do contrato firmado entre as partes (fls. 45 e seguintes) estabelecendo os juros remuneratórios de 1,82% ao mês e 24,15% ao ano, além do CET de 2,41% ao mês e 33,71% ao ano.

Com efeito, o Decreto nº 22.626/33 não é aplicável às instituições financeiras, cuja atividade é disciplinada pela Lei 4.595/64, não havendo que se falar em limitação da taxa de juros contratada.

Esse entendimento foi sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal com o seguinte enunciado: *“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (Súmula nº 596).*

No mesmo sentido, vale conferir o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: *“2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros*

remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021)"

Em verdade, "a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva (AgRg nos EDcl no Ag 1379705/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)"

No particular, o autor não demonstrou que as taxas de juros cobradas pelo réu divergiam significativamente da média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações do mesmo jaez, no mesmo período de contratação. Suas alegações são genéricas e incapazes de autorizar a revisão do contrato firmado.

Quanto à capitalização mensal de juros, esta é permitida e deve ser mantida, segundo entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"* (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

No tocante às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008

(Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

São regulares, igualmente, a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento das despesas com o registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

Na hipótese, restou comprovado o registro do contrato – gravame/alienação fiduciária - junto ao DETRAN através de documento juntado pelo próprio autor (fls. 51), de sorte que o pagamento da tarifa correlata deve ser mantido.

Por sua vez, a avaliação do bem dado em garantia foi demonstrada a contento (fls. 117/119), não existindo, assim, qualquer cobrança indevida em relação a tal serviço.

No tocante ao seguro em discussão, destaca-se que a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

O contrato de seguro foi firmado em separado, de forma opcional e sem ressalvas (fls. 48/50), nada indicando a venda casada.

Não houve comprovação de que o autor foi compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar o próprio consumidor.

No mesmo sentido:

“Ação de revisão contratual Cédula de crédito bancário (CDC veículo) - Sentença de improcedência. Tarifa de avaliação do bem Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos Prova documental produzida demonstrando a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem ao autor apelante Abusividade não evidenciada Recurso negado. Seguros proteção financeira e garantia mecânica -

Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos Prova documental demonstrando as contratações em apartado dos seguros proteção financeira e garantia mecânica, com indicações claras das coberturas e vigências dos seguros Propostas de adesões dos seguros prevendo especificamente serem opcionais as contratações dos seguros, infirmando a alegação de venda casada - Abusividade não evidenciada Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1143836-39.2022.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024) ”

"APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Débito e parcelas que devem ser calculados de acordo com o custo efetivo total (CET). Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Lícito ressarcimento das despesas com a avaliação e o registro do contrato, que restaram devidamente comprovados (Tema Repetitivo 958 STJ). Recurso desprovido. (TJSP, Apelação cível: 1148525-92.2023.8.26.0100, rel. Rosana Santiso, j. 29.07.2024) ”

De rigor, portanto, o reconhecimento da regularidade do pacto firmado e da improcedência desta causa.

Pelo meu voto, assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor. Outrossim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do banco-réu para julgar improcedente a presente ação.

Arcará o autor com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária (fls. 62).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR